



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Inclui, entre as áreas não tributáveis pelo Imposto Territorial Rural, as de matas nativas.

DESPACHO: 16/06/99 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

PROJETO DE LEI Nº 1.208

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



Inclui, entre as áreas não tributáveis pelo Imposto Territorial Rural, as de matas nativas.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por escopo excluir expressamente, dentre as áreas tributáveis para os efeitos de apuração do ITR, as de matas nativas.

Art. 2º O art. 10, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 .....  
§ 1º .....  
I .....  
II .....

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, bem como as de matas nativas, fora da Amazônia Legal, consideradas aquelas a floresta ombrófila densa atlântica, as florestas ombrófila aberta e ombrófila mista, e as florestas estacional semidecidua e estacional decidua." (NR)*

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei acrescenta dizeres à alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o Imposto Territorial Rural (ITR), de modo que, na apuração deste, sejam também excluídas do conceito de área tributável do imóvel as áreas de matas nativas.



As matas nativas, com base em conceituação técnica, ficam para este efeito legal definidas como "a floresta ombrófila densa atlântica, as floresta ombrófila aberta e ombrófila mista e as florestas estacional semidecídua e estacional decídua".

Assim, acrescentam-se as matas nativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal, às de interesse ecológico e às comprovadamente imprestáveis, já subtraídas do conceito de área tributável pelo ITR, na legislação vigente.

As matas nativas na Amazônia Legal não foram incluídas na redação da alínea "a", a fim de se evitar situações em que propriedades florestais inteiras poderiam ficar de plano isentas do ITR. De resto, os imóveis rurais daquela região permanecem amparados pelos dispositivos legais que tratam das áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ou das áreas comprovadamente imprestáveis, tal como dispõem as alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 10 da citada Lei, bem como pelas demais normas legais e regulamentares específicas que tratam de situações inerentes à Amazônia Legal.

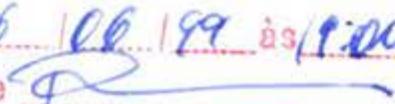
O objetivo da proposição é excluir, de modo mais amplo que o atual, todas as matas nativas da tributação pelo ITR, de modo a estimular a preservação do meio ambiente e das poucas florestas que ainda restam nas outras regiões do Brasil.

Espero contar com o apoio dos nobres congressistas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 1998.

Deputado FREIRE JÚNIOR

90292308-162

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	16/06/99 às 10:00 hs
Nome	
Ponto	3298



**LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.**

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR, SOBRE PAGAMENTO DA DÍVIDA REPRESENTADA POR TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**  
Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

**SEÇÃO VI**  
Da Apuração e do Pagamento

**SUBSEÇÃO I**  
Da Apuração

**Apuração pelo Contribuinte**

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.208/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 18/10/99 a 25/10/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.208, DE 1999**

**(Apenso o PL n° 1.957, de 1999, e o PL n° 3.195, de 2000)**

Inclui, entre as áreas não tributáveis pelo Imposto Territorial Rural, as de matas nativas.

**Autor:** Deputado Freire Júnior

**Relator:** Deputado Márcio Bittar

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.208/99 inclui, entre as áreas não-tributáveis para fins de ITR, as áreas de “matas nativas, fora da Amazônia Legal, consideradas aquelas a floresta ombrófila densa atlântica, as florestas ombrófila aberta e ombrófila mista, e as florestas estacional semidecídua e estacional decídua”.

Argumenta o ilustre autor que a iniciativa visa a estimular a preservação do meio ambiente e das poucas florestas que ainda restam fora da Amazônia Legal.

Apenso está o PL nº 1.957/99, do nobre deputado Fernando Ferro, que dispõe sobre a isenção, para fins de ITR, do imóvel localizado em área de Mata Atlântica, coberto total ou parcialmente por vegetação primária ou regenerada. Se o imóvel tiver área superior a 500 hectares não será isento, mas o imposto incidirá considerando-se área total somente a área excedente a esse limite. Prevê, ainda, que, para gozar do benefício fiscal, deverá o proprietário obter ato declaratório da autoridade ambiental competente, reconhecendo a formação vegetal de que trata o projeto.



O parlamentar justifica sua proposição aduzindo que a Mata Atlântica, inobstante a imensa biodiversidade que contém, encontra-se quase que totalmente destruída, e que “é necessário, a todo custo, conservar os remanescentes porventura existentes”. Assevera que não pretende acobertar a ociosidade de grandes propriedades, razão pela qual a isenção que propõe aplica-se, tão-somente, a propriedades com área de até 500 hectares. Aduz, a final, que a carga de ITR deve centrar-se sobre áreas já desbravadas e mal utilizadas.”

Apenso está, também, o Projeto de Lei nº 3.195, de 2000, lavra do nobre deputado Nilson Mourão, que dispõe sobre a isenção de ITR para os imóveis localizados na Amazônia submetidos a manejo sustentável de florestas nativas.

Para os fins tributários que especifica, o projeto define “manejo sustentável” como “aquele implementado em obediência aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, admitido o consórcio com culturas permanentes”.

Para as propriedades com mais de mil hectares, que não sejam objeto de exploração coletiva, o ITR incidirá considerando-se tributável, apenas, a área excedente a esse limite e, finalmente, para gozar do benefício fiscal, a exploração deverá ser reconhecida mediante ato declaratório ambiental, em que se observarão índices de rendimento mínimo, por produto.

O nobre autor justifica sua iniciativa alegando que é preciso estimular o manejo sustentável das florestas na Amazônia, como forma de “viabilizar a coexistência harmônica do homem com a floresta”. Argui que “as explorações florestais amazônicas que se implementam sobre matas nativas não podem ser tratadas como se tratam as plantações de eucalipto ou de pinheiro feitas lá ou no restante do país”, pois aquelas “são estratégicas no sentido de promover o bem-estar do campesino mantendo a biodiversidade local e as possibilidades de utilização futura de um patrimônio econômico-ecológico sequer estimado”.

Em março de 2000, apresentamos nosso primeiro parecer favorável aos PLs nº 1.208/99 e 1.957/99, com substitutivo.

Com a apensação do PL nº 3.195/00, voltam-nos os autos, sem que, nos prazos regimentais, tenham sido apresentadas emendas.

**II - VOTO DO RELATOR**

As proposições são meritórias.

Caminham no mesmo sentido, qual seja, o de estimular a manutenção de remanescentes florestais, mediante a concessão de incentivos fiscais.

São bem-vindas iniciativas como essas, que não agravam as restrições de uso existentes, nem criam norma de conduta nova, no âmbito da atividade agrária. Pode-se afirmar que há, hoje, enorme distância entre o que se pratica, em termos de exploração da terra, e o que as normas conservacionistas preconizam. A prolixidade das normas de direito ambiental, aliada à letargia dos governos em fazer executá-las, entre outros fatores, sustentam esse paradoxo.

No campo normativo, caminha bem o legislador ambiental que, em vez de propor norma de conduta nova, propugna por outra que venha de configurar estímulo ao cumprimento daquelas tantas já existentes, reafirmando-as.

É o caso dos projetos vertentes.

Quanto aos dois primeiros projetos, que tratam da isenção de área coberta com mata nativa fora da Amazônia Legal, consideramos que esses remanescentes florestais são residuais e preciosos, e merecem ser preservados.

Embora muitas vezes protegidos pela legislação em vigor, continuam sendo destruídos.

Resta cerca de 5% da Mata Atlântica.

Excetuando-se as matas nativas abrangidas por reserva legal, pelas áreas de preservação permanente, pelas unidades de conservação públicas, entre outras, a lei de ITR, grosso modo, considera a área de mata nativa como área ociosa, e tributável. A simples derrubada da floresta remanescente, mesmo contra as normas conservacionistas e mesmo que não seguida de utilização adequada, pode resultar na redução do imposto. Os projetos de lei vêm corrigir essa distorção, voltando a carga tributária do imposto para as áreas já desbravadas e pouco utilizadas, como deve ser.

No que concerne ao último projeto, que trata da isenção de matas nativas manejadas, na Amazônia, também valem as ponderações acima expostas.

A legislação tributária atual estimula o desmatamento na Amazônia. A derrubada da floresta, facilmente, configura implantação de pastagem, abrindo caminho para a redução do valor do imposto face ao aumento da área utilizada, que lhe é inversamente proporcional. Enquanto isso, a exploração sustentável da floresta, por ser de mais difícil visualização, tem seu enquadramento como “área utilizada” dificultado.

*Juliano*



É preciso não só acabar com essa distinção, mas inverter a valoração legal, de forma a priorizar o que, na Amazônia, a mais das vezes, é a condição matriz de todas as alternativas de fruição econômica sustentável dos recursos naturais, isto é, a implantação de sistemas de produção compatíveis com a manutenção da integridade do maciço florestal e de sua biodiversidade.

Anote-se, por oportuno, que o tratamento tributário para as matas nativas se diferencia de acordo com a região: se o imóvel está na Amazônia, exige-se aproveitamento sustentável; se está fora dela, não existe tal exigência. Isso porque, enquanto neste último caso, as matas remanescentes são, apenas, residuais, na Amazônia, existem vastas extensões com cobertura florestal nativa contínua, cujo aproveitamento econômico é requisito para sobrevivência das comunidades lá existentes.

Aceita a essência dos projetos de lei, colhemos a oportunidade para propor aperfeiçoamentos, no nosso substitutivo.

Justiça, na lei, se alcança quando a ela se aplica a proporcionalidade, corolária do princípio da isonomia.

No caso do PL nº 1.957/99 e do PL nº 3.195/00, que tratam da isenção de imóveis rurais (menos de 500 ou de 1000 hectares, respectivamente), é injusto que gozem do mesmo benefício fiscal imóveis com matas nativas de dimensões e qualidades díspares.

Além disso, imóveis um pouco maiores que o limite de dimensão estipulado pagarão imposto, mesmo quando apresentem amplos e valiosos remanescentes florestais.

Para operar a proporcionalidade, na tarefa de equacionar a questão, penoso é estabelecer um parâmetro adequado.

O valor do remanescente florestal é de difícil quantificação. Para se ter uma idéia, só para os propósitos de redução do efeito estufa, com base em dados do Banco Mundial, o valor de mercado estimado dos certificados de redução de emissão está em torno de US\$ 5,00 a US\$ 10,00, por tonelada de carbono evitada.

A queimada de um hectare de floresta tropical lança na atmosfera, com facilidade, 400 toneladas de carbono. Teríamos, somente usando esse critério, o valor de US\$ 2000,00 a US\$ 4000,00 dólares, por hectare de floresta conservado.

Levando-se em conta a ampla diversidade biológica e a escassez dos remanescentes, notadamente no caso da Mata Atlântica, conclui-se que seu valor é muitas vezes maior.

Diferentemente, a perda fiscal resultante da isenção pretendida é irrisória. Basta afirmar que a carga tributária de ITR, no Brasil, patina em iníquos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

patamares de R\$ 0,5/ha/ano. Mesmo se se cobrasse R\$ 10,00/ha/ano, um padrão aceitável, ainda assim, tais valores não se comparam aos do remanescente florestal que se pretende conservar.

Por outro lado, as áreas de Mata Atlântica e mesmo algumas regiões periurbanas da Amazônia são populosas, e as isenções de ITR não podem servir para acobertar a ociosidade de áreas já desbravadas ou que precisam gerar emprego e produzir.

Dai por que a correspondência de valores deve ser aplicada com cautela.

Fixamos que cada hectare de mata nativa equivalerá a 5 ha de isenção, podendo chegar a 10 ha, a critério da autoridade ambiental competente.

Não por acaso, essa correlação (1 para 5) é o percentual mínimo de reserva legal no país, ou, num enfoque invertido, o patamar máximo de desmatamento admissível.

Busca-se agregar enérgico impulso para resgatar o mesmo desiderato que inspirou a figura da reserva legal, muito pouco alcançado até hoje, qual seja, o de manter e criar malha de remanescentes florestais de modesta dimensão, sob domínio privado, intercalados com o restante das áreas sujeitas a regime de exploração pleno.

Nosso novo substitutivo traz, ainda, outra importante alteração, que consiste na uniformização dos textos dos projetos de lei (PL nº 1.208/99 e 1.957/99), no que se referem às coberturas florestais da Mata Atlântica.

O PL nº 1.957/99 isenta os imóveis “localizados em área de Mata Atlântica cobertos com vegetação primária” e o PL nº 1.208/99 fixa como não tributáveis as matas nativas, consideradas essas “as florestas ombrófila densa atlântica, as florestas ombrófila aberta e ombrófila mista, e as florestas estacional semidecidua e estacional decidua”.

As 5 formações florestais transcritas constituem parte da definição legal de Mata Atlântica, conforme está estabelecido no art. 3º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

A única diferença entre as duas disposições é que, quando se refere à “vegetação primária”, o PL nº 1.957/99 é mais abrangente, já que inclui, também, outros ecossistemas, inseridos no domínio Mata Atlântica, como os manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste, abarcando toda a definição legal de Mata Atlântica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Optamos por manter essa abrangência maior nos dois dispositivos do substitutivo (arts. 1º e 2º), já que o objetivo é estimular a conservação de todos os ecossistemas do domínio Mata Atlântica.

Uma terceira inovação consiste em fixar que as matas nativas não tributáveis são aquelas não abrangidas pelas áreas de reserva legal e de preservação permanente (alteração da redação do PL nº 1.208/99).

Evidente que, para calcular o somatório de áreas não tributáveis, deve-se considerar, apenas, as áreas não sobrepostas, pois, do contrário, será computada, repetida e indevidamente, a mesma área.

Para finalizar, alertamos para o fato de que, nos patamares irrigatórios em que se cobra ITR atualmente (cerca de R\$ 0,5/ha/ano), são inúteis as proposições em comento, porque, com carga tributária tão diminuta, isenções e reduções de imposto não são capazes de influir no processo de tomada de decisão do produtor rural. É preciso, antes de tudo, que se cobre o imposto em padrões minimamente razoáveis, para que os projetos tenham algum efeito prático.

Do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.208/99, 1.957/99 e 3.195/00, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2000.

Deputado Márcio Bittar  
Relator

01084700.141



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 1.208/99, 1.957/99 E 3.159/00**

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, para isentar os imóveis cobertos com matas nativas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º - A. É isento do imposto o imóvel rural coberto com mata nativa.

§ 1º Considera-se mata nativa a vegetação natural com fisionomia florestal que atenda, alternativamente, aos seguintes requisitos:

I - grau de conservação primário; ou

II – grau de conservação secundário, em estágio avançado ou médio de regeneração.

§ 2º A isenção de que trata este artigo aplica-se, também, aos ecossistemas não florestais nativos associados às matas nativas, quando inseridos no domínio Mata Atlântica.

§ 3º Na Amazônia Legal, a isenção de que trata este artigo aplica-se, somente, aos imóveis cobertos com mata nativa submetida a manejo sustentável.

§ 4º Considera-se manejo sustentável, nos termos do parágrafo anterior, aquele implementado em obediência aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, admitido o consórcio com culturas permanentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Para gozar da isenção, o imóvel deve apresentar, pelo menos, um quinto de sua área coberta pelas formações vegetais de que trata este artigo.

§ 6º Em caso de cobertura vegetal inferior ao patamar fixado no parágrafo anterior, computar-se-á como isenta área equivalente a cinco vezes a área coberta pelas formações vegetais de que trata este artigo, e o valor final do imposto será multiplicado pelo quociente entre a área não isenta e a área total do imóvel.

§ 7º As formações vegetais de que trata este artigo deverão ser reconhecidas, anualmente, mediante ato declaratório do órgão ambiental competente, federal ou estadual, que:

I - no caso do parágrafo anterior, poderá isentar área equivalente a até dez vezes a dimensão da área coberta pelas formações vegetais, tendo em vista o valor ecológico e o estado de conservação destas, conforme se dispuser em regulamento;

II - no caso do § 3º, observará, além do disposto neste artigo, índices de rendimento mínimos, por produto.”

Art. 2º O art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º .....

I - .....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, bem como as formações vegetais de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º - A, não abrangidas por aquelas; (NR)

”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2000.

Deputado *Marcio Bittar*  
Deputado *Marcio Bittar*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.208/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/03/2000 a 06/04/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI N° 1.208, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.208/1999, e os PL's. 1.957/1999 e o PL. 3.195/2000, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Paulo Gouvêa e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bitencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Vítorio, Fernando Gabeira, Paulo Baltazar, Pastor Valdeci Paiva, Régis Cavalcante, Aloízio Santos, Vanessa Grazziotin, Freire Júnior, José de Abreu, Silas Brasileiro, Pedro Pedrossian, Fernando Ferro, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja e Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETOS DE LEI Nº 1.208, DE 1999**

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, para isentar os imóveis cobertos com matas nativas, e dá outras providências.

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º - A . É isento do imposto o imóvel rural coberto com mata nativa.

§ 1º Considera-se mata nativa a vegetação natural com fisionomia florestal que atenda, alternativamente, aos seguintes requisitos:

I – grau de conservação primário; ou  
II – grau de conservação secundário, em estágio avançado ou médio de regeneração.

§ 2º A isenção de que trata este artigo aplica-se, também, aos ecossistemas não florestais nativos associados às matas nativas, quando inseridos no domínio Mata Atlântica.

§ 3º Na Amazônia Legal, a isenção de que trata este artigo aplica-se, somente, aos imóveis cobertos com mata nativa submetida a manejo sustentável.



§ 4º Considera-se manejo sustentável, nos termos do parágrafo anterior, aquele implementado em obediência aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, admitido o consórcio com culturas permanentes.

§ 5º Para gozar da isenção, o imóvel deve apresentar, pelo menos, um quinto de sua área coberta pelas formações vegetais de que trata este artigo.

§ 6º Em caso de cobertura vegetal inferior ao patamar fixado no parágrafo anterior, computar-se-á como isenta área equivalente a cinco vezes a área coberta pelas formações vegetais de que trata este artigo, e o valor final do imposto será multiplicado pelo quociente entre a área não isenta e a área total do imóvel.

§ 7º As formações vegetais de que trata este artigo deverão ser reconhecidas, anualmente, mediante ato declaratório do órgão ambiental competente, federal ou estadual, que:

I – no caso do parágrafo anterior, poderá isentar área equivalente a até dez vezes a dimensão da área coberta pelas formações vegetais, tendo em vista o valor ecológico e o estado de conservação destas, conforme se dispuser em regulamento;

II – no caso do § 3º, observará, além do disposto neste artigo, índices de rendimento mínimos, por produto.”

Art. 2º O art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....  
§ 1º.....  
I -.....  
II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:  
a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas  
na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a  
redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

bem como as formações vegetais de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º - A, não abrangidas por aquelas; (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.208-A, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Inclui, entre as áreas não tributáveis pelo Imposto Territorial Rural, as de matas nativas.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-1.957/99, PL.-3.195/00

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**\*PROJETO DE LEI Nº 1.208-A, DE 1999**  
**(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Inclui, entre as áreas não tributáveis pelo Imposto Territorial Rural, as de matas nativas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e dos de nºs 1.957/99 e 3.195/00, apensados, com substitutivo (relator: Dep. MÁRCIO BITTAR).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99  
Projeto apensado: PL. 3.195/00 (DCD de 16/06/00)*

**S U M Á R I O**

**I - PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD**

PLs.: 1.957/99

**II - PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 1.208-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Projeto de Lei nº 1.208, de 1999**

*“Inclui, entre as áreas não tributáveis pelo Imposto Territorial Rural, as de matas nativas.”*

**AUTOR: Deputado FREIRE JÚNIOR**

**RELATOR: Deputado FETTER JUNIOR**

**PROJETOS DE LEI APENSOS: PL nº 1.957, de 1999, e PL nº 3.195, de 2000.**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.208, de 1999, confere nova redação ao artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para incluir como áreas não tributáveis do Imposto Territorial Rural – ITR – as matas nativas, fora da Amazônia Legal, consideradas essas a floresta ombrófila densa atlântica, as florestas ombrófila aberta e ombrófila mista e as florestas estacional semidecídua e estacional decídua.

O Projeto de Lei apenso de nº 1.957, de 1999, acresce novo artigo à Lei nº 9.393/1996, para isentar do ITR o imóvel rural localizado em área de Mata Atlântica coberto com vegetação primária, ou em estado avançado ou médio de regeneração. A isenção aplica-se a imóveis de área até quinhentos hectares, passando a incidir o imposto considerando-se área total do imóvel a área que exceder esse limite. Para aproveitamento da isenção, a referida formação vegetal deve ser atestada por órgão ambiental competente.

Já o Projeto de Lei nº 3.195, de 2000, tem por escopo a concessão de isenção do ITR para imóveis localizados na Amazônia submetidos a manejo sustentável de florestas nativas. A isenção aplica-se a áreas até mil hectares, devendo incidir o imposto considerando-se a área total do imóvel a área excedente a tal limite. Para aproveitamento da isenção, a exploração em tela deve ser reconhecida anualmente por órgão ambiental competente da esfera federal ou estadual, observando também índices de rendimento mínimo por produto.

Enviado o Projeto de Lei à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias foi o mesmo aprovado unanimemente na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Márcio Bittar, que agrupa o conteúdo das proposições acima referidas, com algumas inovações.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO**





Conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.", esta Comissão detém a competência para apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei relativa a matéria tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."*

Da análise da proposição em tela, bem assim dos seus apensos e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, verifica-se que há concessão de benefícios tributários, consistindo basicamente em: a) instituição de isenção incidente sobre imóveis localizados em áreas de Mata Atlântica, para preservação ambiental (PL 1.957/99 e Substitutivo); b) instituição de isenção sobre imóveis localizados na Amazônia



9357492F47





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

cobertos por floresta nativa submetidas a manejo sustentável (PL 3.195/00 e Substitutivo); c) redução da base de cálculo do ITR pela exclusão de áreas cobertas por matas nativas (PL 1.208/99); e d) concessão de isenção a áreas cobertas por pelo menos 1/5 de sua área total por matas nativas (Substitutivo).

Embora tratem as proposições de concessão de benefícios tributários - isenções específicas e redução da base de cálculo do ITR - que geram renúncia de receita, elas não se fizeram acompanhar dos requisitos específicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, abrangendo a estimativa da renúncia de receita, a indicação das medidas de compensação, bem como a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias. A simples alegação do reduzido poder arrecadatório do Imposto Territorial Rural não supre, no nosso entendimento, as demandas exigidas pela referida Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não foram oferecidos elementos técnicos suficientes e necessários à estimativa do impacto orçamento-financeiro das proposições e, portanto, da previsível perda de receita pública advinda da aprovação dos dispositivos sob análise.

Dessa forma, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração das referidas proposições, entendemos que não podem as mesmas serem consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da análise da adequação orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação** e **incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.208, de 1999, dos Projetos de Lei apensados de nº 1.957, de 1999, e de nº 3.195, de 2000, bem assim do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2002.

  
**Deputado FETTER JUNIOR**

**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.208-B, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.208-A/99, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e dos PL's nºs 1.957/99 e 3.195/00, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel - Vice-Presidente, Carlito Merss, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Divaldo Suruagy, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujácia Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzolini, Sampaio Dória, Adolfo Marinho, André de Paula, Juquinha, Luiz Carlos Hauly e Marcos Cintra.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI Nº 1.208-B, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Inclui, entre as áreas não tributáveis pelo Imposto Territorial Rural, as de matas nativas; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e dos de nºs 1957/99 e 3195/00, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO BITTAR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e dos PLs nºs 1957/99 e 3195/00, apensados (relator: DEP. FETTER JUNIOR).

**(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)**

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL 1957/99 e PL 3195/00

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



**\*PROJETO DE LEI N° 1.208-B, DE 1999  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Inclui, entre as áreas não tributáveis pelo Imposto Territorial Rural, as de matas nativas; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e dos de nºs 1957/99 e 3195/00, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO BITTAR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e dos PL's nºs 1957/99 e 3195/00, apensados (relator: DEP. FETTER JUNIOR).

● (INICIAL A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

\* Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99

- Projetos apensados: PL 1957/99 (DCD de 07/12/00) e PL 3195/00 (DCD de 16/06/00)

- Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 07/12/00

*FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO*  
**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**S U M Á R I O**

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 210/02 - CFT  
Publique-se.  
Em 17/12/02.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 13346 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 210/2002

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.208-A/99 e os PL's nºs 1.957/99 e 3.195/00, apensados, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Câmara dos Deputados



## REQ 402/2003

**Autor:** Nilson Mourão

**Data da Apresentação:** 13/03/2003

**Ementa:** Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de Apreciação:**

**Despacho:** DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 382/99, 604/99, 735/99, 950/99, 1381/99, 2566/00, 2567/00, 3195/00, 4440/01, 5158/01, 5310/01, 5432/01, 5433/01, 5889/01 e 5976/01. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 3714/00, 4374/01, 5338/01 e 5768/01, por não se encontrarem arquivados; dos PLs 176/99, 1762/99 e 5157/01, em razão de haverem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto aos PLs 668/99, 734/99 e 5468/01, em virtude de estas proposições já haverem sido desarquivadas. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de tramitação:**

ap os 1 208/99

Em 01 / 04 / 2003



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



**REQUERIMENTO  
(Do Sr. NILSON MOURÃO)**

Requer o desarquivamento  
de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art.105, parágrafo único , do Regimento interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex.<sup>a</sup> o desarquivamento dos projetos de lei , a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 382/1999 ✓	PL nº 4374/2001
PL nº 604/1999 ✓	PL nº 4440/2001 ✓
PL nº 668/1999	PL nº 5157/2001
PL nº 734/1999	PL nº 5158/2001 ✓
PL nº 735/1999 ✓	PL nº 5310/2001 ✓
PL nº 950/1999 ✓	PL nº 5338/2001
PL nº 1381/1999 ✓	PL nº 5432/2001 ✓
PL nº 176/1999	PL nº 5433/2001 ✓
PL nº 1762/1999	PL nº 5468/2001
PL nº 2566/2000 ✓	PL nº 5976/2001 ✓
PL nº 2567/2000 ✓	PL nº 5768/2001
PL nº 3195/2000 ✓	PL nº 5889/2001 ✓
PL nº 3714/2000	

Sala das Sessões , em 13 de março de 2003.

  
**Deputado NILSON MOURÃO PT/AC**



4AC7F62919

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.195, de 2000

(DO SR. NILSON MOURÃO)

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispondo sobre a isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para imóveis localizados na Amazônia, submetidos a manejo sustentável de florestas nativas, e dá outras providências.

DESPACHO: 15/06/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 1999.)

ORDINÁRIA

16/06/2000 - DCD  
10/08/2000 - À publicação  
10/08/2000 - À CDCMAM  
10/08/2000 - Entrada na Comissão